



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900265/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.178 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

O direito a compensação demanda a comprovação do crédito pelo interessado. Alegações desprovidas de provas documentais resultam insuficientes para o deferimento do ato declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que não reconheceu o direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos Fatos

O Contribuinte buscou via PER/DCOMP nº 34906.36596.150404.1.3.04-6760 a compensação de débito de COFINS (cód.5856) do período de apuração 03/2004 com crédito de PIS/PASEP por recolhimento a maior que o devido, via DARF, do período de apuração 01/2003, arrecadado na data de 14/02/2003.

Do Despacho Decisório

A DRF LIMEIRA em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório com data de emissão 24/04/2008 (e-fls.9), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência de crédito disponível, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Da Manifestação de Inconformidade

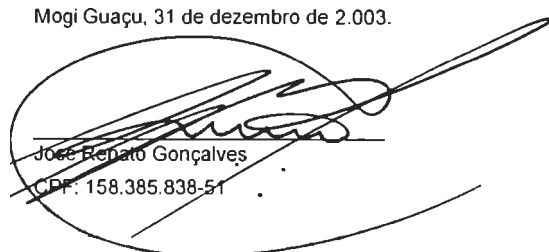
Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, justificando que: *“Em janeiro de 2.003 houve um equívoco e aconteceu que a empresa recolheu a maior os valores do pis no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2.003 e alguns pelo código indevido também (8109 — antigo) mas a Receita nos orientou a fazer o Redarf se viesse alguma cobrança apenas, pois a empresa optou pelo cálculo através do regime não cumulativo sobre receita bruta auferida”*; anexou cópia dos DARFs que refletem o valor do crédito indicado na PER/DCOMP e diante desses fatos, elaborou e juntou planilha a seguir transcrita, acreditando no direito que lhe é conferido, comprovado a inexistência de má fé e demonstrada a insubsistência do despacho decisório, requer o deferimento de seu pleito.

STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTOA

Saldo em 01/12/2002 - Estoque: 0,65% de RS 574.328,40..... RS 3.733,1

Mês/Ano	Vendas	Compras	Saldo	PIS a	PIS	a Recuperar
12/2002	R\$ 144.543,59	RS	RS 72.799,26	Recolher R\$	Recolhido	RS 1.183,78
01/2003	R\$ 75.284,22	RS 71.120,90	RS 4.163,32	RS 68,69	R\$ 1.243,01	R\$ 1.174,32
02/2003	R\$ 194.327,31	RS 142.238,41	RS 52.088,90	RS 859,47	R\$ 3.206,40	R\$ 2.346,93
03/2003	R\$ 269.805,40	R\$ 140.434,12	RS 129.371,28	RS 2.134,63	RS 4.451,78	R\$ 2.317,15
04/2003	RS 247.127,33	RS 167.687,22	RS 79.440,11	RS 1.310,76	RS 4.077,60	RS 2.766,84
05/2003	RS 183.193,65	RS 141.965,71	RS 41.227,94	RS 680,26	RS 3.022,69	R\$ 2.342,43
06/2003	RS 184.542,46	RS 180.365,51	RS 4.176,95	RS 68,92	R\$ 3.044,95	R\$ 2.976,03
07/2003	RS 115.829,07	RS 68.235,22	RS 47.593,85	RS 785,30	R\$ 1.911,18	RS 1.125,88
08/2003	RS 80.982,53	RS 28.786,83	RS 52.195,70	RS 861,23	R\$ 1.336,22	RS 474,99
09/2003	RS 81.003,70	RS 38.669,64	RS 42.334,06	RS 698,51	RS 1.336,56	R\$ 638,05
10/2003	RS 141.451,95	R\$ 85.044,44	RS 56.407,51	RS 930,73	RS 2.333,96	R\$ 1.403,23
11/2003	R\$ 126.813,12	RS 87.247,01	RS 39.566,11	RS 652,84	RS 2.092,42	RS 1.439,58
12/2003	R\$ 120.042,52	RS 82.274,05	RS 37.768,47	RS 623,18	RS 1.980,70	RS 1.357,52
Total:	R\$ 1.964.946,85	R\$ 1.305.813,39	R\$ 659.133,46	R\$ 10.875,71	R\$ 32.422,44	R\$ 21.546,73

Mogi Guaçu, 31 de dezembro de 2.003.


José Renato Gonçalves
CPF: 158.385.838-51


Maria Angela Coimbra Leite
C.R.C. 128390 / SP

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 1ª Turma da DRJ/RPO, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elabora:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo demanda a comprovação da liquidez e certeza do crédito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/02/2003

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 40 a 43) contra a decisão de primeiro grau, com o intuito de ver seu pedido atendido, limitando-se a repisar os fatos e argumentos da manifestação de inconformidade, sem apresentar as provas pertinentes ao caso como bem observado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão que se discute teve início com a apresentação de PER/DCOMP declarando a compensação de débito de COFINS (cód. 5856) do período de apuração Março/2004, com crédito por pagamento indevido ou a maior de PIS (vide e-fls.4):

Darf PIS/PASEP

01. Período de Apuração: 31/01/2003

CNPJ: 00.487.253/0001-31

Código da Receita: 6912

Nº da Referência: 000000000000000000

Data de Vencimento: 14/02/2003

Valor do Principal

1.243,01

Valor da Multa

150,66

Valor dos Juros

35,03

Valor Total do Darf

1.428,70

Data de Arrecadação: 14/02/2003

Pela inexistência nos Sistemas da Receita Federal dos dados do DARF indicado, a autoridade fiscal responsável emitiu Termo de Intimação (e-fls.7) para que o contribuinte comparecesse à Unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição e apresentasse o(s) DARF(s) original(is) no prazo estipulado.

Cientificado o contribuinte, da intimação, por “AR”, na data de 31/07/2006, não houve resposta, vindo, esse fato, ser esclarecido na manifestação de inconformidade com a juntada de cópia de dois DARFs (e-fls.15 e 16):

	P.A.	Pagamento	Código	Valor R\$	Multa	Juros	Total
1º	31/01/2003	14/02/2003	8109	489,67	-	-	489,67
2º	31/01/2003	30/05/2003	6912	753,34	150,66	35,03	939,03
				1.243,01	150,66	35,03	1.428,70

A Contribuinte alega com base na planilha acima reproduzida, que para o período de apuração 12/2002 a 12/2003, estaria sujeita ao recolhimento do PIS pelo regime não cumulativo na alíquota de 1,65% e por equívoco a empresa recolheu a respectiva contribuição, inclusive em alguns meses com o código 8109 (do regime cumulativo), sem levar em consideração, na apuração do valor devido, os créditos a que teria direito. Esse fato é que resultou no recolhimento indevido ou a maior, cuja diferença corresponde ao crédito que deu base à compensação realizada nas PER/DCOMP apresentadas.

É de se destacar também, que o valor do PIS/PASEP apurado e declarado ao fisco é igual ao crédito vinculado, como pode ser observado pelas telas dos sistemas da Receita Federal do Brasil juntadas ao processo.

O Auditor Fiscal da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que conduziu o voto do acórdão recorrido, fez constar que: “*para atestar a liquidez e certeza do crédito alegado, como a espécie demanda, deveria a interessada ter apresentado documentos contábeis/fiscais para a comprovação da ocorrência do indébito em foco. Contudo, a peça de contestação prende-se em informar sobre alegado erro de apuração do tributo declarado em face da legislação regente, não trazendo qualquer documentação comprobatória sobre a efetiva base de cálculo da referida contribuição e também do indébito utilizado na declaração de compensação*”.

Ainda, do voto do acórdão recorrido, se extrai que a DCTF apresentada ao fisco, constante dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal corresponde exatamente ao montante dos valores principais recolhidos por meio de DARF e o DACTON – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, para o período de apuração 02/2003 não reflete àqueles demonstrados no “resumo” acostado aos autos.

Portanto, foi oportunizado a contribuinte exercer o seu amplo poder de defesa, conforme direito prescrito na Lei do PAF, nº 9.430/1996 e nada foi feito na fase recursal, nenhum demonstrativo contábil/fiscal foi apresentado, como também, declarações retificadoras (DACon e DCTF) ou mesmo a DIPJ, que resultasse em meio de prova a dar convencimento a uma melhor análise passível de atender a compensação requerida.

Reflete, nesse caso, completo desinteresse da Recorrente de agir em favor de sua causa, quando repete em seu recurso as alegações anteriormente produzidas, sem se dar ao trabalho ou se empenhar na produção de provas básicas a dar suporte ao crédito relacionado com a compensação pretendida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo